Senado Federal
FL. 132
SGM

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas competências constitucionais e legais, especialmente, em face dos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento de atos praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista a denúncia formulada pela Senhora **ADRIANA REIS ALBUQUERQUE DE MENEZES e Outros,** em face do Ministro **LUIZ FUX**, fundamenta e decide a Petição nº 2, de 2016, de acordo com as razões que passa a expor.

Inicialmente, julgo importante tecer breves considerações. Mais uma vez, no exercício da Presidência do Senado Federal, reafirmo que não podemos ser levianos com a democracia, não podemos menosprezar ou subestimar a importância da separação de poderes da República, principalmente em um contexto histórico que demanda extrema responsabilidade com o equilíbrio institucional do país.

Em síntese, se trata de denúncia que, de forma muito bem elaborada, aponta supostos descumprimentos de caráter

Senado Federal
Fl. nº 133
S.C.P.

SENADO FEDERAL

predominantemente regimental do Ministro denunciado, principalmente, no que toca ao tratamento dispensado na apreciação de medida liminar deferida e seus efeitos, próprios da jurisdição daquela Corte.

Ademais, cabe destacar que os elementos trazidos pela denúncia transparecem uma propensão inadequada – que infelizmente, vem se tornando recorrente no âmbito de ambas as Casas do Poder Legislativo - de trazer ao Parlamento uma discussão de natureza restrita a uma agenda corporativa, ou seja, embates que se revestem basicamente de interesses de carreiras, o que não corresponde ao *status* constitucional conferido a essas instituições e a relevância de seus membros para a concretização do ideal republicano em nosso país.

Este Senado Federal, principalmente por meio da Lei 1.079, de 1950, não se prestará ao papel de palco e holofote para demandas corporativas, políticas ou pessoais. Nota-se, inclusive, que alguns subscritores da presente denúncia não raro são citados como candidatos ou aspirantes a diversos postos chaves em suas carreiras. O que em si não é condenável, contudo, a Lei 1.079, de 1950 e seus delicados efeitos não podem se prestar a esse fim.

Por óbvio, que o Senado Federal tem o dever e não pode se furtar ao debate de questões afetas às importantes questões funcionais das mais diversas carreiras que compõem o serviço público brasileiro, inclusive quanto à polêmica questão do auxílio-moradia, trazido pela denúncia. Contudo, destaco que há foro, oportunidade e instrumentos mais adequados para esse fim. Não podemos adotar uma postura de criminalização desmedida de atos e decisões judiciais por conta do inconformismo de seu

Senado Federal
SF/17
434

SENADO FEDERAL

mérito, por mais nobre que sejam os interesses de cidadãos, associações, carreiras, autoridades e etc.

Por fim, como afirmei em outras oportunidades, reitero que é a hora do Poder Legislativo ser legislativo, do Poder Judiciário atuar como judiciário e do Poder Executivo se portar como executivo, cada um exercendo e se limitando à sua competência. A interferência de um Poder no outro é o maior desserviço que se pode fazer à República.

Diante do exposto, esta Presidência

DECIDE:

I) Deixar de receber a citada denúncia por inexistência de justa causa quanto ao cometimento de crime de responsabilidade previsto no artigo 40 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, uma vez que os atos descritos na denúncia foram praticados no regular exercício da jurisdição e da competência atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal, os quais podem ser objeto de revisão e recursos, bem como passíveis de outras formas de controle, no âmbito do próprio Poder Judiciário, mas que de modo algum configuram crime de responsabilidade;

II) Consequentemente, diante do exposto, determinar seu arquivamento.

Senado Federal
FL. 135

Brasília, em 1º de junho de 2016.

RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal